

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1232/2026, encaminhada para publicação.

Advogado
Wanderson José Lopes Ferreira (OAB 13578/TO)

Forma
DJEN

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 393/394: as questões abordadas na referida manifestação foram apreciadas na decisão de fls. 380/391, à qual me reporto. 2. Da impugnação à extração forense (fls. 430/436): REJEITO. A defesa se insurge contra os parâmetros da autorização de extração forense dos dispositivos eletrônicos. Analisando os requerimentos apresentados, concluo pela inviabilidade de seu acolhimento: 2.1. Da fixação de prazo máximo improrrogável (Pedido "g"): A insurgência defensiva não prospera, pois a decisão de fls. 380/391 já delimitou devidamente o interregno para o cumprimento da diligência em questão, fixando de forma expressa, à fl. 389, o prazo de 30 (trinta) dias para a sua execução pela autoridade policial. De todo modo, trata-se de prazo impróprio, não havendo se falar em impossibilidade de prorrogação. 2.2 Da delimitação do escopo da extração, suposta "fishing expedition" e segregação de terceiros não indiciados (Pedidos "b", "d" e "e"): A defesa requer a fixação de um protocolo rígido de cadeia de custódia digital, com limitação de palavras-chave, recortes temporais e segregação prévia de dados de terceiros. Indefiro os pleitos. Conforme fundamentado na decisão de fls.380/391, os equipamentos apreendidos configuram os principais instrumentos de divulgação das rifas, comunicação com participantes e movimentação financeira. A extração ampla é inerente à necessidade de mapear o controle das operações e identificar coautores, cabendo ao setor técnico competente a triagem do que interessa ao inquérito. A limitação prévia imposta pela defesa inviabilizaria a escorreita apuração dos fatos e culminaria numa inversão de papéis, permitindo ao suposto autor conduzir a investigação. 2.3. Da expedição de certidão de acesso prévio (Pedido "c"): INDEFIRO o pedido de certificação de acessos realizados entre a data da apreensão (23/07/2026) e a data da autorização (03/09/2026). Conforme já assentado na decisão impugnada, os atos praticados pela Polícia Judiciária gozam de presunção de legitimidade e veracidade. O rigor metodológico na preservação da cadeia de custódia e na extração é dever de ofício dos peritos, devendo a defesa comprovar eventuais máculas em momento oportuno, após a juntada do respectivo laudo, e não de forma preventiva. 2.4. Do contraditório prévio sobre os relatórios de resultados e "hits" (Pedido "f"): INDEFIRO O pedido de que relatórios parciais ou cópias verificáveis sejam entregues à defesa antes de qualquer uso do material. A decisão de fl. 389 já autorizou o encaminhamento ao setor técnico e a "posterior juntada aos autos dos elementos de interesse investigativo". Trata-se de procedimento investigatório, vigorando o contraditório diferido, que será plenamente exercido após a formalização e anexação dos laudos aos autos. 2.5. Da apreciação urgente e ressalvas do Habeas Corpus (Pedidos "a" e "h"): O pedido de deliberação urgente resta superado pela presente decisão. Quanto às matérias deduzidas no Habeas Corpus em trâmite no E. TJSP, consigno que as instâncias operam de forma independente, devendo a colheita probatória seguir seu trâmite regular em primeiro grau de jurisdição até que sobrevenha, se o caso, ordem obstativa superior. 3. Dos Embargos de Declaração de fls. 437/463 e aditamento de fls. 478/481 (Rayane Torres Hora). Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos. No mérito, ACOELHO-OS PARCIALMENTE apenas para sanar o erro material constante na fl. 386 da decisão embargada, de modo que passe a constar a data correta de 23/07/2026, e não 23/07/2023. Quanto aos demais pedidos, passo à análise ponto a ponto, REJEITANDO-OS em sua integralidade, vez que não há o que se alterar na fundamentação da decisão de fls. 380/391, aliando-se ao disposto na manifestação de fl. 570 da d. autoridade policial: 3.1. Contradição entre os itens 5 e 8 e suspensão da extração: REJEITO. A determinação para que a quebra de sigilo tramite em incidente apartado (item 8) possui finalidade estritamente organizacional e de preservação de sigilo no sistema, não invalidando ou suspendendo a ordem de extração de dados do item 5, que permanece plenamente eficaz. 3.2. Ausência de individualização, vínculo com os fatos e "Fishing Expedition": REJEITO. Conforme assentado às fls. 381/382 da decisão embargada, as condutas cibernéticas apuradas convertem os dispositivos eletrônicos localizados no endereço alvo em potenciais instrumentos do crime e fontes indispensáveis de prova. A alegação de que a embargante é terceira não investigada é insuficiente, neste momento, para obstar a análise técnica do bem. 3.3. Contradição e omissão sobre a cadeia de custódia: REJEITO. A decisão atacada (fls. 382/383) é clara ao pontuar que os atos da Polícia Judiciária gozam de presunção de legitimidade e que o rigor metodológico é dever de ofício da

perícia. Eventuais máculas devem ser comprovadas pela defesa após a juntada dos laudos. 3.4. Consentimento inválido e exigência de senha: REJEITO. O acesso aos dados não depende do consentimento do titular, pois encontra fundamento jurídico na prévia e expressa autorização judicial constante às fls. 388/389, em observância ao Marco Civil da Internet. 3.5. Ilegalidade da condução coercitiva e ausência de agente feminina: REJEITO. A decisão de origem (fl. 383) já apontou a ausência de elementos ou indicativos concretos de irregularidade procedimental na condução das diligências iniciais que justifiquem nulidade de plano. 3.6. Restituição do aparelho: REJEITO. A devolução antes de findado o escrutínio pericial configura risco à persecução penal, atraindo a vedação do art. 118 do CPP, em estrita consonância com a decisão de fl. 381 e a necessidade de manutenção apontada pela d. Autoridade Policial (fl. 570). 3.7. Omissão sobre o acesso defensivo e o termo de fl. 136: REJEITO. A decisão embargada assegurou expressamente o acesso aos elementos documentados (fl. 386) e atestou que a peça de fl. 136 foi fruto de equívoco material superado, não gerando efeitos investigativos (fls. 383/384). 4. Dos Embargos de Declaração de fls. 464/477 (Samuel Moreira de Araújo): Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para retificar o erro material na fl. 386, fazendo constar a data correta de 23/07/2026, e não 23/07/2023. Passo à análise individualizada dos demais pleitos. 4.1. Omissão sobre os requisitos da prisão preventiva (arts. 312 e 315 do CPP) e reavaliação periódica: JULGO PREJUDICADA a análise deste tópico, considerando a superveniente deliberação, a seguir apresentada, esvaziando o objeto da irresignação. 4.2. Omissão gravíssima (Item III - suposta quebra de cadeia de custódia e uso do aparelho apreendido) e Tortura Psicológica/Condução Coercitiva (Item IV): o tema será analisado no item 5 abaixo. 4.3. Amplitude indevida da extração de dados e Pescaria Probatória: REJEITO. A abrangência da autorização (fls. 388/389) decorre da multiplicidade de instrumentos empregados para as infrações (controle de rifas, ocultação de bens, diálogos sobre o esquema), havendo lastro motivado para mitigar os sigilos de todas as mídias. 4.4. Acesso defensivo aos elementos documentados e desentranhamento (fl. 136): REJEITO. As medidas já se encontram devidamente sanadas e deliberadas judicialmente na decisão objurgada, inexistindo qualquer omissão pendente de integração. 5. Fls. 397/411 e fls.414/425: Em relação às alegações e aos pedidos constantes às fls. 397/411 e ante o parecer do Ministério Público de fls. 482/484, INDEFIRO o pedido pela prática de atos para apuração autônoma dos fatos mencionados. Ainda que o quanto noticiado seja reprovável em abstrato, são condutas que devem ser apuradas pela via própria, não no bojo do presente expediente, com tumulto processual desnecessário. Valendo ressaltar que não há necessidade de intervenção judicial, em princípio, para a expedição das comunicações pretendidas, as quais podem ser feitas diretamente pela parte interessada. Quanto às fls. 414/425, por ora, MANTENHO A APREENSÃO do veículo (caminhonete I/RAM 3500 LONGHORN 6.7D, placa RMC7B10), conforme já deliberado na decisão de fls. 380/391. A manutenção da apreensão alinha-se, também, ao disposto na manifestação de fl. 570 da d. autoridade policial. Sem prejuízo, DETERMINO a expedição de ofício para o Banco Safra S.A., conforme expressamente requerido pelo Ministério Público à fl. 483. 6. Fls. 486/492: Quanto ao aditamento e às manifestações protocoladas às fls. 486/492, e à vista da manifestação ministerial encartada às fls. 533/538, DETERMINO o seu imediato desentranhamento destes autos. Por consequência, fica o peticionário EXPRESSAMENTE ADVERTIDO de que deverá protocolar tais pleitos no incidente correspondente (0000634-81.2026.8.26.0455). O peticionário deverá, ainda, abster-se de novas manifestações desse jaez nestes autos, evitando-se, assim, o indesejado tumulto processual. 7. Fls. 493/498: O requerimento defensivo busca a definição técnica sobre a natureza das cédulas apreendidas, sendo que já houve a juntada aos autos dos laudos periciais oficiais correlatos (fls. 556/559 e fls. 621/624). Conforme as regras de preservação da prova e cadeia de custódia, a atuação de assistente técnico para certificação particular sobre os materiais apreendidos deve ocorrer justamente após a conclusão dos exames pelos peritos oficiais do Estado e a respectiva entrega do laudo oficial. Deste modo, indefiro o pedido. 8. Da impugnação de fls. 499/512: Quanto à petição de fls. 499/512, que pugna precipuamente pelo trancamento da investigação pelo suposto delito de lavagem de capitais, em consonância com o parecer ministerial de fls. 533/538 e 625/630, INDEFIRO o pleito principal e passo à análise pormenorizada de cada um dos pedidos formulados ao final da referida peça: 8.1. Do pedido de trancamento da investigação por ausência de justa causa e da insuficiência para prisão (Pedidos "a" e "b"): A defesa requer o trancamento do inquérito e o reconhecimento da insuficiência da imputação para a manutenção da prisão, alegando a inexistência de atos autônomos de ocultação, vez que as aquisições imobiliárias, constituições societárias e declarações fiscais seriam atos públicos. Com efeito, o trancamento de inquérito se trata de medida excepcional, somente admitido quando a ilegalidade seja manifesta e indique, extreme de dúvidas e sem a necessidade de revolvimento probatório, que o fato investigado não constitua crime ou ante a existência de causa de extinção da punibilidade. E isso não se verifica no caso em tela. A aferição da natureza das transações e do dolo de ocultação demanda análise aprofundada, incabível neste momento procedimental, sobretudo porque o inquérito policial se trata de procedimento preparatório, que ainda passará sob o crivo do titular da ação penal, que apurará se realmente há elementos que apontem pela materialidade e autoria delitivas. 8.2. Do pedido de juntada de documentos e concessão de prazo (Pedidos "c" e "f"): A defesa requer a juntada das fls. 45/89 impressas e legíveis, do Contrato de Parceria e do Termo de Autorização da LOTEPE, bem como prazo para documentação complementar. DEFIRO. Acolho a documentação apresentada para que integre o acervo probatório do inquérito. 8.3. Do pedido de levantamento parcial de bloqueio patrimonial

(Pedido "e"): Pugna a defesa pela liberação parcial do bloqueio para o pagamento de parcelas vincendas de imóvel rural não quitado. INDEFIRO, por ora. O bloqueio assecutorio visa resguardar o suposto proveito da infração, e a sua liberação prematura exige a demonstração inequívoca da licitude dos valores, matéria que se confunde com o próprio mérito da investigação de lavagem de dinheiro e que, portanto, demanda o aprofundamento das diligências e não pode ser aferida de plano. 8.4. Do pedido de perícia e juntada de fotografias das cédulas (Pedido "d"): Requer a defesa a perícia técnica sobre as 57 cédulas apreendidas para atestar seu caráter cenográfico, com a juntada de fotografias de alta resolução. Este ponto encontra-se prejudicado, pois já foi integralmente apreciado e deliberado no item 7 desta decisão, considerando que os laudos oficiais já aportaram aos autos. 8.5. Das supostas nulidades e irregularidades investigativas alegadas no corpo da petição: A defesa tece severas críticas à deflagração da prisão em descompasso com o Ministério Público e argui nulidades e quebras no procedimento. Reitero que as irregularidades apontadas não são cognoscíveis de plano nem comprometem a higidez da investigação, que deve prosseguir para melhor apuração dos fatos. A propósito, "A quebra da cadeia de custódia não implica nulidade automática da prova, devendo ser demonstrado prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024) e, como no caso dos autos não há prova evidente de qualquer mácula, sobretudo porque o inquérito sequer se ultimou, eventual nulidade deverá ser objeto de efetiva comprovação em cognição aprofundada, típica da fase instrutória. 9. Dos Habeas Corpus e Laudos encartados: Fls. 552/555, relativas ao HC 2189566-26.2026.8.26.0000: as informações solicitadas já foram devidamente prestadas (fls. 611/614) e encaminhadas à superior instância (fls. 615/616), não havendo nada a deliberar sobre este ponto, por ora. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa quanto aos laudos periciais apresentados às fls. 560/567 e fls. 633/637. 10. Da revogação da prisão preventiva (fls. 524/530, 546/551, 617/620, 638/646 e 658/664): Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa técnica do investigado. Os pleitos de fls. 524/530 e 546/551 passam a ser aqui apreciados em conjunto com as petições de fls. 617/620 e 638/646. A prisão preventiva é medida de ultima ratio, devendo ser mantida apenas quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem insuficientes ou inadequadas para acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal. Diante do parecer favorável do Ministério Público encartado às fls. 533/538, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, constata-se que o periculum libertatis encontra-se mitigado. A manifestação ministerial apontou que o encarceramento não se mostra mais estritamente necessário neste momento processual, requerendo a aplicação de restrições diversas. Sendo assim, é perfeitamente cabível a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares (art. 319 do CPP), as quais se mostram plenamente adequadas e proporcionais para vincular o autuado ao juízo e evitar a reiteração de condutas. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado Samuel Moreira de Araújo, mediante o cumprimento cumulativo das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (a) Comparecimento a todos os atos e termos do processo sempre que intimado; (b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e expressa autorização deste Juízo; (c) Proibição de manter contato, por qualquer meio (físico, telefônico ou telemático), com as testemunhas, demais investigados e com eventuais vítimas do fato; (d) Recolhimento domiciliar noturno nos dias úteis, compreendido entre as 21h e as 06h da manhã do dia seguinte, bem como recolhimento domiciliar integral aos finais de semana e feriados; (e) Monitoração eletrônica, mediante a instalação e uso contínuo de tornozeleira eletrônica. Consigne-se expressamente que o descumprimento injustificado de qualquer dessas medidas poderá importar na imediata decretação de nova PRISÃO PREVENTIVA. Ficam mantidos os bloqueios e constrições já determinados anteriormente. EXPEÇA-SE alvará de soltura ou contramandado de prisão, de acordo com a situação do custodiado no BNMP, e OBSERVE-SE o Comunicado Conjunto nº 1056/2025, quanto ao monitoramento eletrônico. 11. No demais, aguarde-se a conclusão das investigações."

Osasco, 1 de outubro de 2026.